



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXX DE 2019.**

Define as normas e os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração de candidatos negros nos processos seletivos dos cursos Técnicos, de Especialização Técnica de Nível Médio, de Graduação e Pós-Graduação, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições, **considerando** a deliberação do Conselho Superior na XXª reunião, realizada nesta data,

CONSIDERANDO a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, publicada, em 26 de abril de 2012, pelo Supremo Tribunal Federal, que orienta a criação de comissões para heteroidentificação de candidatos autodeclarados negros, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, de 31 de maio de 2016, que garante a constitucionalidade do ingresso por ações afirmativas no serviço público;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº 4, de 06 de abril de 2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos de heteroidentificação dos candidatos, com a finalidade de garantir que as vagas destinadas a candidatos negros seja, com efeito, preenchidas por pessoas pertencentes a esse grupo étnico.

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, na forma anexa, as normas e os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração de candidatos negros, no âmbito dos processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos, de especialização técnica de nível médio, de graduação e de pós-graduação, por meio de Regulamento das Ações de Heteroidentificação, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), amparadas pela Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.409/2016, pelo Decreto Presidencial nº 7.824/2012, pela Portaria Normativa nº 18/2012, pela Portaria Normativa nº 18/2012, pela Portaria Normativa nº 04/2018 e pelo Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei nº 12.288/2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Virgílio Augusto Sales Araripe  
**Presidente do Conselho Superior**

## **ANEXO - MINUTA DO REGULAMENTO DAS AÇÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Trata este regulamento de definir os procedimentos acerca das ações relacionadas à aferição de veracidade da autodeclaração de candidatos(as) negros(as), no âmbito dos processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos, de especialização técnica de nível médio, de graduação e pós-graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE.

Art. 2º A aferição de veracidade da autodeclaração para os(as) candidatos(as) negros(as) aprovados(as) em processos seletivos, no âmbito do IFCE, guia-se pela Lei nº 12.711/20-12, da Presidência da República, alterada pela Lei nº 13.409/2016, pelo Decreto Presidencial nº 7.824/2012, pela Portaria Normativa nº 18/2012, do Ministério da Educação, pela Portaria Normativa nº 04/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e pelo Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei nº 12.288/2010, da Presidência da República.

§1º Para concorrer às vagas reservadas a candidatos(as) negros(as), os(as) candidatos(as) deverão assim se autodeclarar no ato da inscrição para o processo seletivo, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§2º A autodeclaração dos(as) candidatos(as), no ato da inscrição para os processos seletivos da instituição, goza de presunção relativa de veracidade, que será confirmada a partir do procedimento de heteroidentificação, a se realizar anteriormente ao período de efetivação da matrícula.

Art. 3º A presente regulamentação pauta-se no imperativo do combate às fraudes no que se referem ao usufruto da reserva de vagas para negros(as), ao mesmo tempo em que defende o contraditório, a justa defesa, o processo legal e o respeito à dignidade humana.

### **DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO INSTITUCIONAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

Art. 4º A Comissão Institucional de Heteroidentificação é um órgão permanente, indicado e ligado diretamente à Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais dois anos.

Parágrafo único: A recondução dos membros da Comissão Institucional de Heteroidentificação está condicionada à frequência e participação de, no mínimo, 75%

(setenta e cinco por cento) em todas as atividades propostas, bem como procedimento de avaliação entre pares.

Art. 5º A Comissão Institucional de Heteroidentificação se destina a organizar, planejar, sistematizar, fiscalizar e deliberar os procedimentos institucionais complementares relativos à autodeclaração de candidatos negros(as) no âmbito dos processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos, de especialização técnica de nível médio, e superiores (graduação e pós-graduação), por meio de Regulamento das Ações de Heteroidentificação, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, e funciona como órgão de apoio à Comissão Local de Heteroidentificação.

Art. 6º A Comissão Institucional de Heteroidentificação terá a seguinte composição com membros representantes e respectivos suplentes, todos preferencialmente vinculados à promoção da pauta étnico-racial:

- a) quatro da Pró-Reitoria de Ensino, a saber, um da Diretoria de Educação a Distância e um de cada departamento (de Ensino Básico e Técnico, de Ensino Superior e de Ingresso);
- b) um da Pró-Reitoria de Extensão vinculado à Coordenadoria de Acessibilidade e Diversidade Étnico-racial;
- c) dois da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós Graduação e Inovação, sendo um representante dos cursos *lato sensu* e o outro, dos cursos *stricto sensu*;
- d) um da Diretoria de Assuntos Estudantis;
- e) um do Departamento de Comunicação Social;
- f) um da Procuradoria Jurídica;
- g) um do Núcleo de Estudos Afrobrasileiros e Indígenas;
- h) um dos movimentos sociais;
- i) um servidor docente;
- j) um servidor técnico-administrativo;
- k) um discente.

Parágrafo único: A Comissão Institucional deverá ter seus membros distribuídos por variação de idade, gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade, de modo a garantir composição igualitária.

Art. 7º Na ausência eventual de titulares e suplentes da Comissão Institucional de Heteroidentificação, é de responsabilidade dos Pró-reitores e diretores sistêmicos convocar servidores de sua respectiva unidade estratégica, obedecendo ao segmento do membro ausente.

Art. 8º Como condição para integrar a Comissão Institucional de Heteroidentificação, o membro indicado deverá comprovar conhecimento acerca da temática de relações étnico-raciais ou ser reconhecido pela atuação em programas e ou projetos que visem à promoção da igualdade racial e combate ao racismo.

Parágrafo único: Excepcionalmente, para a formação da primeira Comissão Institucional de Heteroidentificação, caso o membro indicado não atenda aos requisitos

anteriores, deverá submeter-se a curso de formação, oficina ou palestras, a ser ofertado sob a responsabilidade da Instituição, com fins de compreensão da temática e capacitação para a sua atuação, com a carga horária mínima de 100 horas.

## **DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO LOCAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

Art. 9º A Comissão Local de Heteroidentificação é um órgão permanente, indicado e ligado diretamente à Direção-geral do *campus*, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais dois anos.

Parágrafo único: A recondução dos membros da Comissão Local de Heteroidentificação está condicionada à frequência e participação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) em todas as atividades propostas pelas Comissões Institucional e Local, bem como procedimento de avaliação entre pares.

Art 10. A Comissão Local de Heteroidentificação terá como função aferir a veracidade da autodeclaração de candidatos negros(as), no âmbito de cada *campus* do IFCE.

Art. 11. O processo de indicação dos membros integrantes da Comissão Local de Heteroidentificação será de responsabilidade da Direção-geral dos *campi*, com o auxílio do Gestor de Ensino e do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (NEABIs), se instituído no *campus*.

§1º A comissão será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, com as seguintes categorias: 1 servidor docente; 1 discente vinculado ao NEABI ou à pauta étnico-racial; 1 servidor técnico-administrativo; 1 servidor representante do NEABI e 1 representante da comunidade externa, sendo um dos membros titulares, o Presidente, e outro, o secretário, o qual será responsável pelo registro do trabalho da comissão.

§ 2º Na ausência de um representante da comunidade externa e do NEABI, esses poderão ser substituídos por qualquer um dos outros segmentos.

§ 3º A Comissão Local deverá ter seus membros distribuídos por variação de idade, gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade, de modo a garantir composição igualitária.

Art. 12. Para integrar a Comissão Local de Heteroidentificação, deverão ser indicados preferencialmente membros que comprovem conhecimento acerca da temática relações étnico-raciais ou sejam reconhecidos pela atuação em programas e ou projetos que visem à promoção da igualdade racial e combate ao racismo.

Parágrafo único: Todos os membros da Comissão Local de Heteroidentificação deverão submeter-se a curso de formação, oficina ou palestras, a ser ofertado sob a responsabilidade da Comissão Institucional de Heteroidentificação, com fins de compreensão da temática e capacitação para atuar na Comissão, com a carga horária mínima de 100 horas.

Art. 13. Na ausência eventual de membros titulares e suplentes da Comissão Local de Heteroidentificação, num dado *campus*, durante o processo de aferição, é de responsabilidade do diretor-geral do *campus* solicitar apoio aos membros da comissão local de outros *campi*, bem como arcar pelos custos financeiros de deslocamento e acomodação.

Art. 14. Caso o *campus* não consiga completar o número de membros necessários para formar a Comissão Local de Heteroidentificação, o diretor-geral deverá recorrer a servidores de outros *campi* e se responsabilizar pelos custos financeiros do deslocamento e acomodação desses servidores.

§ 1º Nas situações descritas nos artigos 13 e 14, serão observados os procedimentos que se seguem:

I.O diretor-geral deverá comunicar o fato à Comissão Institucional e articular a colaboração com o diretor-geral de outro *campus* .

II.A escolha de servidores de outros *campi*, membros de outras comissões locais de heteroidentificação, deverá obedecer ao mesmo segmento do membro ausente do *campus* solicitante.

III.O preenchimento com servidores de outros *campi* deverá atender à distribuição descrita no artigo onze, em seu parágrafo terceiro.

### **DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO RECURSAL**

Art. 15. A Comissão Recursal, de caráter permanente, subordinada à Comissão Institucional de Heteroidentificação, destina-se a responder os recursos originados dos procedimentos de heteroidentificação de todos os *campi*.

§ 1º A referida comissão será indicada pela Comissão Institucional de Heteroidentificação e validada pelo Colégio de Dirigentes.

§ 2º A comissão recursal deve ser composta por 3 membros e seus suplentes, que não tenham participado da primeira avaliação de Heteroidentificação, sendo obrigatoriamente vinculados à promoção da pauta étnico-racial distribuídos da seguinte forma: 2 servidores, sendo 1 destes obrigatoriamente com formação em Direito e 1 membro da comunidade externa, seguindo a mesma composição para os suplentes. Na impossibilidade da participação de 1 membro da comunidade externa, este será substituído por 1 servidor.

§ 3º Os membros titulares e suplentes da Comissão Recursal deverão atender aos critérios da diversidade, garantindo que sejam distribuídos por gênero e cor.

§ 4º Os membros titulares e suplentes da Comissão Recursal não poderão participar das Comissões Institucional e Locais de Heteroidentificação.

Art. 16. Os membros da Comissão Recursal terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais dois anos.

Parágrafo único: A recondução dos membros da Comissão Recursal está condicionada à frequência e participação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) em todas as

atividades propostas pelas Comissões Institucional e Local, bem como procedimento de avaliação entre pares.

## **DOS PROCEDIMENTOS DA AFERIÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO E DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 17. Todos os candidatos que se autodeclararem negros(as) no ato da inscrição nos processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos, de especialização técnica de nível médio, de graduação e de pós-graduação do IFCE, caso aprovados, deverão ser avaliados pelos membros da Comissão Local de Heteroidentificação, de modo que possa ser aferida a condição declarada pelo candidato.

§1º O processo de aferição se realizará por meio de procedimento presencial de heteroidentificação com o candidato, com avaliação de critérios fenotípicos, a partir do qual será emitido um parecer que deferirá ou indeferirá a condição declarada pelo candidato.

§ 2º Caso a autodeclaração do candidato negro seja indeferida, o candidato poderá interpor recurso, uma única vez, o qual será avaliado pela comissão recursal.

§ 3º Na avaliação pela comissão recursal, a autodeclaração será considerada deferida desde que obtida pela maioria de votos dos seus membros.

§ 4º O recurso deverá ser interposto no prazo de dois dias úteis, a partir da publicação dos pareceres das comissões locais de heteroidentificação do processo seletivo.

§ 5º Após a análise do recurso, não sendo deferida a autodeclaração do candidato, ele será definitivamente excluído do processo seletivo e perderá o direito à vaga, não cabendo outros recursos.

§ 6º O indeferimento da autodeclaração, na fase inicial, pela Comissão Local, e na fase de recurso, pela Comissão Recursal, deverá ser devidamente motivado e evidenciado por parecer circunstanciado, elaborado pela comissão responsável.

Art. 18. Todos os candidatos serão fotografados e todo o procedimento de aferição deverá ser filmado e sua gravação e fotografia serão utilizados na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos, tomando por base ainda o parecer emitido pela Comissão Local de Heteroidentificação e o recurso encaminhado pelo candidato.

§ 1º O candidato que recusar a realização da filmagem e fotografia do procedimento para fins de validação, nos termos do *caput*, será eliminado do processo seletivo.

§ 2º A comissão local, assim como a comissão recursal, serão responsáveis pela guarda e sigilo das imagens e demais documentos produzidos durante a aferição de autodeclaração.

§ 3º As imagens produzidas serão utilizadas para os fins deste regulamento, sendo passível de apuração administrativa e disciplinar, o uso indevido do material em questão, sendo cabíveis, inclusive, sanções nas esferas cível e penal.

Art. 19. Caberá à PROEN, no âmbito do Departamento de Ingressos, providenciar a

divulgação dos procedimentos de aferição de autodeclaração a serem detalhadamente previstos no respectivo edital do processo seletivo.

Art. 20. O candidato que não cumprir os procedimentos previstos no edital para aferição de heteroidentificação será automaticamente desclassificado do processo seletivo, independentemente de alegação de boa-fé.

Art. 21. O candidato que se autodeclarar negro(a) será aferido com base exclusivamente no fenótipo, ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 1º É vedada à Comissão Local de Heteroidentificação e à Recursal a análise a partir de ascendência para deferimento ou indeferimento de candidatos.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em quaisquer tipos de processos seletivos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 22. A Comissão Local de Heteroidentificação deliberará pela maioria absoluta dos seus membros, na forma de parecer circunstanciado sobre o cumprimento ou não do critério fenotípico.

§ 1º A matrícula será considerada validada no caso de o candidato atender o critério fenotípico ou invalidada no caso de não atendimento do critério.

§ 2º As deliberações da Comissão Local de Heteroidentificação e da Comissão Recursal serão relativas apenas ao processo de matrícula para o qual o processo de aferição foi solicitado, não servindo para outras finalidades.

Art. 23. O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do processo seletivo, não cabendo recurso.

Parágrafo único. As vagas não ocupadas pelos candidatos autodeclarados negros(as) serão remanejadas aos candidatos cotistas com renda inferior a um salário mínimo e meio.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. É obrigatório que todos os membros das comissões acima detalhadas passem por curso de formação permanente e continuada acerca da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável por promover a igualdade étnica, previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Parágrafo único. O curso supracitado será ofertado pelo IFCE, sob a responsabilidade da Comissão Institucional, com o apoio dos NEABIs.

Art. 25. Excepcionalmente e por solicitação detalhadamente motivada pelo candidato, a aferição da condição poderá se dar no formato telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

Parágrafo único. Enquadram-se como excepcionalidades apenas as situações de doença do candidato que o impossibilitem de deslocamento e os casos de morte na família (parentes de 1º grau), devidamente documentadas, as quais serão analisadas pela Comissão Local, que a(s) deferirá ou não.

Art. 26. Todos os membros das comissões e seus suplentes deverão assinar termo de confidencialidade acerca dos trabalhos desenvolvidos.

Parágrafo único. Caso haja necessidade da presença de técnicos de recursos audiovisuais durante o procedimento presencial de heteroidentificação, estes também deverão assinar termo de confidencialidade acerca dos trabalhos desenvolvidos.

Art. 27. Será resguardado o sigilo dos nomes dos membros das comissões local e recursal de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

Art. 28. Ao aluno membro das Comissões Institucional e Local de Heteroidentificação fica assegurada que a sua participação será contabilizada nas atividades complementares, no limite de até 20 (vinte) horas, desde que prevista no Projeto Pedagógico do curso.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Institucional de Heteroidentificação.



## **ANEXOS<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Os anexos que acompanham esta resolução foram transcritos e adaptados da obra: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018 (p.274 – 308).

## ANEXO 1. Declaração de Cor/Raça ou Etnia

Eu, \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, candidato ao curso \_\_\_\_\_, nº inscrição do candidato \_\_\_\_\_, campus do IFCE \_\_\_\_\_ data de nascimento \_\_/\_\_/\_\_\_\_, me autodeclaro \_\_\_\_\_ (preto, pardo, indígena, branco ou amarelo). Estou ciente de que, em caso de falsidade ideológica, ficarei sujeito às sanções prescritas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis; e que poderei perder o vínculo com a instituição, a qualquer tempo.

Cidade: \_\_\_\_\_ Data: \_\_/\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do candidato)

### Breve nota sobre os sujeitos de direito das vagas desta reserva

A comissão local de heteroidentificação do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, para garantia das vagas aos sujeitos de direito a que esta reserva de vagas se destina, reitera que “serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação” conforme texto da Orientação Normativa Nº 4, de 6/04/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou seja, as características físicas do candidato, e não de seus familiares ou seus quando mais jovem.

#### ATENÇÃO AS SEGUINTE REDAÇÕES:

- 1) O Decreto-Lei nº/ 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – Falsidade Ideológica.  
Art. 299: omitir, em documento público ou particular de que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
- 2) Portaria Normativa Nº 18/2012 do MEC: Art. 9º - A prestação de informação falsa pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na instituição federal de ensino, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

(Para preenchimento da Comissão de Heteroidentificação)

( ) Deferido ( ) Indeferido

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Cidade \_\_\_\_\_ Data: \_\_/\_\_/\_\_\_\_\_

Assinatura dos membros da Comissão:

\_\_\_\_\_  
NOME:  
SIAPE ou CPF:

\_\_\_\_\_  
NOME:  
SIAPE ou CPF:

\_\_\_\_\_  
NOME:  
SIAPE ou CPF:

\_\_\_\_\_  
NOME:  
SIAPE ou CPF:

\_\_\_\_\_  
NOME:  
SIAPE ou CPF:

## Anexo 2. Declaração de Prova Condicional

NOTA: Caso o candidato se apresente com algum documento faltante e que a organização entenda que ainda assim pode realizar o procedimento de heteroidentificação, porém, de forma condicional, o candidato deverá preencher a presente declaração.

Nome do candidato: \_\_\_\_\_

Nº de inscrição: \_\_\_\_\_ Data de nasc. \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Justificativa

---

---

---

---

---

---

---

---

### ATENÇÃO AS SEGUINTES REDAÇÕES:

1) O Decreto-Lei nº/ 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – Falsidade Ideológica. Art. 299: omitir, em documento público ou particular de que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

2) Portaria Normativa Nº 18/2012 do MEC: Art. 9º - A prestação de informação falsa pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na instituição federal de ensino, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

Declaro, pelo presente, que estou ciente de que participarei do Procedimento de Heteroidentificação **CONDICIONALMENTE** e que o resultado será validado, para fins de seleção, somente após da apresentação do documento original em 24 horas após a participação da banca.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) candidato(a)

\_\_\_\_\_  
Nome do pai, mãe ou responsável legal  
(quando o(a) candidato(a) tiver idade inferior a 18 anos)

\_\_\_\_\_  
Assinatura do pai, mãe ou responsável legal  
(quando o(a) candidato(a) tiver idade inferior a 18 anos)

### Anexo 3. Termo de Autorização de Uso de Imagem/áudio

Neste ato, \_\_\_\_\_,  
nacionalidade \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_  
portador da cédula de identidade RG n.º \_\_\_\_\_ inscrito no CPF/MF  
sob n.º \_\_\_\_\_ residente à \_\_\_\_\_ avenida/rua

\_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_, município de \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_, AUTORIZO o uso de minha imagem, qual seja através da entrevista ou mesmo a partir de redes sociais, somente para efeitos de utilização deste processo seletivo visando garantir a seriedade do mesmo. A presente autorização é concedida a título gratuito, abrangendo o uso da imagem acima mencionada em todo o território nacional. Por esta ser a expressão da minha vontade declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro, e assino a presente autorização em 02 vias de igual teor e forma.

Cidade: \_\_\_\_\_, Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

Nome:

Telefone p/ contato:

#### Anexo 4. Parecer da comissão de heteroidentificação

O texto abaixo consta no documento de autodeclaração do candidato e pode ser preenchido apenas e diretamente naquele documento.

Nome do candidato: \_\_\_\_\_

Nº. de inscrição: \_\_\_\_\_ Data de nasc. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

#### Breve nota sobre os sujeitos de direito das vagas desta reserva:

A comissão local de heteroidentificação do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, para garantia das vagas aos sujeitos de direito a que esta reserva de vagas se destina, reitera que “serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação” conforme texto da Orientação Normativa Nº 4, de 6/04/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou seja, as características físicas do candidato, e não de seus familiares ou seus quando mais jovem.

Para preenchimento da Comissão de Heteroidentificação

( ) DEFERIDO ( ) INDEFERIDO

Observações:

---

---

---

---

---

---

---

Cidade: \_\_\_\_\_, Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

(Abaixo assinam os membros da comissão)

\_\_\_\_\_  
NOME:  
SIAPE ou CPF:

\_\_\_\_\_  
NOME:  
SIAPE ou CPF:

\_\_\_\_\_  
NOME:  
SIAPE ou CPF:

\_\_\_\_\_  
NOME:  
SIAPE ou CPF:

\_\_\_\_\_  
NOME:  
SIAPE ou CPF:

**Anexo 5. Lista de Presença**

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Campus \_\_\_\_\_

**LISTA DE PRESENÇA - PROCESSO SELETIVO 20 \_\_\_\_/\_\_\_\_** - Procedimento de Heteroidentificação

Nome completo do(a) candidato(a)	Data	Nº. Inscrição	Assinatura	Menor de 16 anos? (*) (Sim/Não)	Nome do responsável legal	Assinatura do responsável

(\*) Não será permitido, em hipótese alguma, menores de 16 anos participarem do procedimento desacompanhados de seus responsáveis legais, ficando o candidato sujeito à desclassificação do processo seletivo.



## Anexo 7. Resultados Preliminares – Procedimento de Heteroidentificação

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

PROCESSO SELETIVO 20\_\_\_\_/\_\_\_\_

Candidatos(as) inscritos nas cotas C2, C3, C6 e C7.

Campus \_\_\_\_\_

Resultados de entrevistas realizadas entre os dias \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Fase recursal:** o resultado final será divulgado após análise de possíveis recursos. O candidato interessado em entrar com recurso deve preencher o formulário online, disponível no link <https://goo.gl/r4TeTH>, em até 24 horas após a divulgação deste resultado preliminar do procedimento de heteroidentificação

NOME DO CANDIDATO (A)	RESULTADO (Deferido ou indeferido)

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_





**Anexo 9. Formulário de Recurso**

**(MODELO A DEFINIR)**

## Anexo 10. Termo de Confidencialidade

Conforme o artigo 7º da portaria normativa 04 de abril de 2018 do MPOG: “ Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confiabilidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação

Eu \_\_\_\_\_, brasileiro(a), natural do município de \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF/ MF sob o nº \_\_\_\_\_ quanto ao quesito cor/raça ou etnia, autodeclarado \_\_\_\_\_ (preto, pardo, indígena, branco ou amarelo), abaixo firmado, assumo o compromisso de manter confidencialidade e sigilo sobre informações pessoais dos candidatos participantes do processo seletivo/concurso de número \_\_\_\_\_, a que tive acesso durante o procedimento de heteroidentificação realizado no Campus \_\_\_\_\_ do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Por este termo de confidencialidade e sigilo comprometo-me:

1. A não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro, ou para o uso de terceiros;
2. A não efetuar nenhuma gravação ou cópia da documentação confidencial a que tiver acesso;
3. A não repassar o conhecimento das informações confidenciais, responsabilizando-me por todas as pessoas que vierem a ter acesso às informações, por meu intermédio, e obrigando-me, assim, a ressarcir a ocorrência de qualquer dano e/ou prejuízo oriundo de uma eventual quebra de sigilo das informações fornecidas.

Pelo não cumprimento do presente Termo de Confidencialidade e Sigilo, fica o abaixo assinado ciente de todas as sanções judiciais que poderão advir.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_

Nome:

## Anexo 11. Currículo Membro da Comissão de Heteroidentificação

Conforme o artigo 7º da portaria normativa 04 de abril de 2018 do MPOG:

§ 1º Serão resguardados os sigilos dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle internos e externos, se requeridos;

§ 2º Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

1. N° de identificação

2. Cor/raça ou etnia

3. Gênero

4. Escolaridade

5. Naturalidade

6. Breve descrição da experiência na temática étnico-racial

---

---

---

---

---

7. Principais itens do currículo

(Participação em estudos e pesquisas; participação em associações, instituições ou movimentos sociais com atenção a população negra; participação em cursos, mini-cursos acadêmicos relacionados às relações étnico-raciais; publicações)

---

---

---

---

---

8. Data, realizador e outros dados da(s) principal(is) capacitações sobre o procedimento de heteroidentificação que participou:

---

---

---

---

---



## **Anexo 13. Modelo de Parecer**

### **Modelo e passo a passo de um Parecer da Comissão de Heteroidentificação**

O ato de concordar ou discordar da autodeclaração de determinado candidato/a deve estar oficializado num Parecer, ou justificativa elaborado pela Comissão de heteroidentificação, pois também é um ato jurídico, por este motivo, deve estar atrelado ao Princípio da Motivação dos atos administrativos, inclusive a Lei Federal 9.784 de 29 de janeiro de 1999, disciplina no seu art. 50 o que segue:

Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I. neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III. decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV. dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V. decidam recursos administrativos;
- VI. decorram de reexame de ofício;
- VII. deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII. importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Atento, o Poder Judiciário tem se posicionado em suas decisões que o Princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos

administrativos<sup>2</sup>. Neste sentido, acrescentamos um modelo de Parecer com estrutura e explicação para melhor compreensão.<sup>3</sup>

Na primeira posição da comissão<sup>4</sup>, fazemos algo sucinto, haja vista não ser posicionamento finalístico, isto é, ainda cabe recurso. Neste sentido, identificamos dia, horário, local, nome do candidato/a, portaria que instituiu a comissão e um parágrafo (ou mais quando necessário) oficializando que o/a candidato/a foi avaliado como não apresentando fenotipia negra, apontamos artigo e legislação que sustenta tal posicionamento. Além disso, é cientificado que, querendo tem “X”<sup>5</sup> dias para interpor, recurso, contrarrazões e/ou reconsideração de ato. Após, o/a candidato assina e recebe uma 2 via (ou cópia).

Ex:

Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria da Segurança Pública

Superintendência de Serviços Penitenciários

Comissão de Verificação de Pertencimento Racial

No dia x de outubro de 2017 reuniu-se na sala da Corregedoria da Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul a Comissão de Verificação de Pertencimento Racial instaurada pela Portaria nº 143/2017, composta por XXX, YYY, ambas representantes da SUSEPE e Gleidson Renato Martins Dias representante da Sociedade Civil, para fazerem a avaliação referente a autodeclaração da candidata XXXX conforme determina Decreto Estadual nº 52.223/2014.

Tendo em vista não vislumbrarem fenotipia negra na referida candidata, Indefere-se a inscrição enquanto cotista racial com base no Inciso I do art. 3º do Decreto Estadual nº 52.223/14, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 14.147 de 19 de dezembro de 2012 e o § 3º do

---

<sup>2</sup> REEX 379915220068170001 PE 0037991-52.2006.8.17.0001;

Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães; Julgamento: 12/04/2012; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Publicação: 76.; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452;

<sup>3</sup> Utilizarei o Parecer 05/2017 da Comissão da SUSEPE do Estado do Rio Grande do Sul;

<sup>4</sup> Depende do caso. No Rio Grande do Sul, as cotas raciais no concurso público são orientadas pelo Decreto Estadual nº 52.223/14 o qual assegura o direito a recorrer para a mesma comissão, algo que falamos que deveria ser reconsideração de ato. Portanto, em caso de indeferimento ainda existe possibilidade de recurso, fazemos uma ata em duas vias (uma é entregue ao candidato/a outra é arquivada junto ao processo admissional) onde fazemos relato indicando que a comissão não vislumbrou fenotipia negra no candidato/a abrindo prazo para recurso de três a cinco dias (vai depender do Edital do concurso). Quando o candidato/a encaminha seu recurso finalizamos com um parecer nos moldes aqui apresentado;

<sup>5</sup> O número de dias para o recurso é regulado, geralmente, pelo edital do vestibular ou concurso público;

art. 1ª da Lei Estadual nº 13.694 de 19 de janeiro de 2011, sem prejuízo dos efeitos do art. 5º da Lei nº 14.147 de 19 de dezembro de 2012.

Abre-se, por conseguinte, prazo de “X” dias, para que a candidata, querendo, interponha recurso conforme orienta item “Y” do Edital nº “Z”.

Já no recurso (ou reconsideração de ato), o parecer deve ser mais criterioso. Nestes casos os Pareceres que faço têm geralmente, de 20 a 24 laudas. São individuais (isto é, um parecer para cada candidato ou candidata) e divididos em 6 (seis) partes: Introdutória; i- Do Direito; ii- Da Aplicação Método e Critério; iii- Do Alcance Jurídico da Autodeclaração; iv -Do Conceito Jurídico de Pardo; v- Do Posicionamento quanto ao Recurso.

Na parte introdutória fazemos a identificação mais completa possível do candidato/a (nome, número de inscrição, número de classificação geral, número de classificação nas cotas raciais), identificamos dia, hora e local que foi feita a heteroidentificação, bem como a Portaria que instituiu a Comissão.

### **Modelo de Introdução:**

Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria da Segurança Pública

Superintendência de Serviços Penitenciários

Comissão de Verificação de Pertencimento Racial

PARECER nº 05/2017

No dia 03 de outubro de 2017 reuniu-se na sala da Corregedoria da Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul a Comissão de Verificação de Pertencimento Racial instaurada pela Portaria nº 143/2017, composta por XXX, YYY, ambas representantes da SUSEPE e Gleidson Renato Martins Dias representante da Sociedade Civil, sendo este último o relator do presente Parecer, para deliberarem sobre recurso apresentado pela candidata **RNS**, Inscrição nº xxxxxx classificado na lista geral em 868º lugar e no 52º lugar na lista reservada às pessoas negras (pretos e pardos) sendo apresentado o presente Parecer, debatido e analisado os seguintes fatos e fatores:

Feita a identificação, registramos, ainda na parte introdutória, que o candidato já fora avaliado, bem como informado da metodologia e prazo para se quiser interpor recurso.

1.No dia 28 de setembro de 2017 candidata, ora recorrente, esteve perante a referida comissão como preconiza artigo o artigo 3º do Decreto



Estadual nº 52.223, de 30 de dezembro de 2014 o qual Regulamenta o sistema de cotas raciais para negros(as) em concursos públicos no serviço público estadual.

2. Conforme ficha informativa realizou-se heteroidentificação da candidata, na ocasião foi explicada a função teleológica das políticas de cotas raciais, bem como o grupo social a qual ela se destina e ainda foi explicitado o método utilização pela comissão.

3. Tendo em vista que a Comissão não vislumbrou fenotipia negra na, ora recorrente, foi aberto prazo para suas contrarrazões.

Feito breve relato, conheço o recurso, e passo a contextualização e análise.

Passadas as informações de cunho introdutório, transcrevemos todas, isto é, cada uma das argumentações trazidas pela/o recorrente.

A Candidata encaminhou recurso no qual organizou seu conteúdo argumentativo da seguinte forma:

a. Prefacialmente faz uma relação etimológica do termo pardo transcrevendo in verbs: “do latim pardus, adjetivo, caracteriza pessoa ou coisa de cor escura, entre o branco e o preto. Branco sujo, escurecido. De cor fosca e que pode variar do amarelo ao marrom escuro. De cor intermédia entre o preto e o branco acinzentado. De cor pouco definida, entre o amarelado, o acastanhado e o acinzentado. Assim, pardo é um termo usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para configurar um dos cinco grupos de "cor ou raça" que compõem a população brasileira, junto com brancos, pretos, amarelos e indígenas (...)”.

b. Acosta fotos de pessoas públicas de cor parda afirma que no IBGE “cada pessoa tem a liberdade de sua classificação” (fls 02, recurso).

c. No que se refere à argumentação de cunho legislativo, a ora recorrente transcreve alguns artigos da Constituição Federal que tratam de raça, cor e etnia, além de legislações infraconstitucionais com o mesmo sentido e por fim transcreve artigo do Decreto Estadual 52.223/2014 que regula o sistema de cotas raciais no estado do Rio Grande do Sul.

d. No item três do seu recurso discursa sobre ponto de vista conceitual dos termos “fenótipo” e “gen”, diz ainda que “Minha mãe é “amarela”, meu pai é “negro” (fotos anexas). Meu fenótipo é de PARDA” (fls. 5, recurso).

e. Diz ter passado em concurso por cotas no INSS e no PROUNI. Acosta algumas fotos e solicita deferimento.

Concluída a parte de informações passamos ao Item “I” o qual tratará do Direito. Neste item trago toda a parte teórica possível com relação a legislações, jurisprudência que ajudem o/a candidato/a a compreender a legislação bem como a

interpretações sobre o tema. Transcrevo somente parte do item que ao todo têm aproximadamente 4 (quatro) laudas:

### I – DO DIREITO \* (item inserido à estrutura do texto original)

É compreensível dúvidas sobre este tema tendo em vista novel relação direta com o Estado brasileiro, este Estado que a pouco exaltava não existir negros e nem brancos, mas que todos eram brasileiros agora se vê num debate jurídico- sociológico sobre raça- sociológica e mais ainda, tendo que, organizar critérios com base no princípio da administração pública para assegurar a função teleológica da política positivada com as legislações que garantem cotas raciais, e, por conseguinte, decidir qual indivíduo tem ou não guarida legal para tal benefício.

Também é comum, tendo em vista até então pouco debate e estudo sobre o tema, que ocorra uma confusão entre os critérios utilizados pelo IBGE (que tem um propósito específico, baseado num expediente específico: autodeclaração absoluta) com os critérios utilizados pelas Comissões que farão a heteroidentificação de candidatos cotistas raciais (o qual tem propósito específico diverso ao do IBGE e, por conseguinte, utiliza métodos e critérios jurídico- administrativos, diverso ao utilizado pelo Instituto.

É vasta a legislação nacional que orienta o poder público a promover a igualdade de oportunidade no mercado de trabalho para a população negra (pretos e pardos). No Estado do Rio Grande do Sul, a política oficial de Ações Afirmativas de cunho cotista no serviço público do estado teve origem no Parecer de número 15.703 da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos da Procuradoria-Geral do Estado, (CDH-PGE), Parecer este ao qual o Governador do Estado Tarso Genro deu caráter jurídico-normativo.

Logo após veio a Lei nº 14.147, de 19 de dezembro de 2012, a qual preconiza, no seu art. 1ª, que: “Fica assegurada aos negros e aos pardos, nos concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado do Rio Grande do Sul, a reserva de vagas em percentual equivalente a sua representação na composição populacional do Estado, apurada pelo censo realizado pelo IBGE”.

No entanto, mesmo que o art. 4º destaque a autodeclaração, o art. 5º da mesma lei adverte que **a falsidade na declaração implicará a**

**nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes.** Por falsidade devemos entendê-la tanto da forma dolosa (quando determinada pessoa sabendo-se não pertencer a determinado grupo proclama pertencer ao mesmo para determinado benefício) e de sua forma culposa (quando determinado indivíduo, sem pretensão de burlar ordenamento jurídico apresenta-se como pertencente a determinado grupo social, não para burla, mas por acreditar ser pertencente a determinado grupo). Ademais é necessário separar falsidade na declaração com desacordo com a autodeclaração do candidato ou candidata.

O que reforça a necessidade de averiguação do pertencimento racial, amparado na chamada autotutela administrativa, tendo em vista que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos. É uma decorrência do Princípio da Legalidade, diz Di Pietro: “se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe evidentemente, o controle da legalidade”<sup>6</sup>.

(...)

O item II também é de suma importância, denominado de “II Da Aplicação, Método e Critério”, tem por escopo delimitar, informar, publicizar e equalizar os critérios e métodos os quais são utilizados para todos/as candidatas/os.

## **II - DA APLICAÇÃO, MÉTODO E CRITÉRIO**

Conforme já acolhido pela administração pública no Parecer nº 01/2014 SES/RS, o melhor posicionamento de como deve ser aplicada determinada de lei a qual está inserida ontologicamente a uma política afirmativa de cunho cotista no mercado de trabalho, a qual reserva porcentagem à raça-sociológica negra, faz-se necessário, primeiramente, entendermos o caráter teleológico da referida política a qual pode ser entendida minimamente em:

- i. reparação, no que se refere ao seu caráter compensatório;
- ii. justiça distributiva, isto é diversidade étnico racial, visando o fim das desigualdades raciais nos espaços públicos;
- iii. promoção do pluralismo racial;
- iv. possibilidade de estereótipos positivos para raça negra.

Ambos norteadores foram apresentados pelo Ministério Público Federal na ADPF 186 e acolhido pelo Ministro Ricardo

---

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011

Lewandowski, relator da referida Ação no STF. Soma-se a isto, os ensinamentos de Hasenbalg e Silva (1988, p. 140) o qual assevera que para atingir uma situação de igualdade racial completa, é necessário que os dois grupos raciais (brancos e não-brancos) se distribuam igualmente na hierarquia social e econômica, portanto, tendo em vista tudo que já foi relatado no que se refere ao método e critério utilizado por esta Comissão, resume-se o seguinte:

1. Analisa-se o fenótipo do candidato, isto é, suas características físicas tais como, cor de pele, cabelo, traços específicos do rosto. Sendo notório fenotipia negra defere-se sua inscrição, como orienta Inciso I do art. 3º do Decreto Estadual nº 52.223/14, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 14.147 de 19 de dezembro de 2012 e o § 3º do art. 1ª da Lei Estadual nº 13.694 de 19 de janeiro de 2011;

2. Em caso de dúvida, e tão somente neste caso, quando não é possível uma afirmação fidedigna quanto à pertença racial-sociológica do candidato(a) é solicitada documentação que comprove que seu genitor (pai ou mãe) seja da raça negra, conforme orienta Inciso II do Decreto Estadual nº 52.223/14, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 14.147 de 19 de dezembro de 2012 e o § 3º do art. 1ª da Lei Estadual nº 13.694 de 19 de janeiro de 2011, sem prejuízo dos efeitos do art. 5º da Lei nº 14.147 de 19 de dezembro de 2012.

3. Em caso do candidato(a) não ter fenotipia negra é indeferida sua inscrição enquanto candidato cotista, com base no Inciso I do art. 3º do Decreto Estadual nº 52.223/14, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 14.147 de 19 de dezembro de 2012 e o § 3º do art. 1ª da Lei Estadual nº 13.694 de 19 de janeiro de 2011, sem prejuízo dos efeitos do art. 5º da Lei nº 14.147 de 19 de dezembro de 2012.

Ponto importante é atrelar tanto a parte “Do Direito” como a “Da Aplicação, Método e Critério” à legislação (ou legislações) pelas quais o vestibular ou concurso público está ligado. No caso do concurso público do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul ao Parecer da PGE, a Lei Estadual 14.147 e ao Decreto Estadual 52.223. Já no Concurso público Federal à Lei Federal 1990 e a Portaria Normativa nº 4 e assim sucessivamente.

O item III trata do alcance jurídico da autodeclaração. Anteriormente era necessário haja vista que não havia confluência no entendimento sobre tema. Como já relatado no meu artigo “Considerações a Portaria Normativa nº 4 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão”, havia posicionamentos do judiciário no sentido de entender que o que prevaleceria era a autodeclaração. Já superado em vários concursos talvez seja interessante a permanência para compreensão.

O IV item trata do conceito jurídico de pardo? O que é este termo pardo que tratam legislações e editais, como devemos compreendê-lo para efetivação de política de cotas raciais? É exatamente isso que abordamos neste item. Além de aprimorar o entendimento do método e critério, tem um caráter pedagógico haja vista várias incompreensões e hermenêuticas equivocadas. Transcrevo parte das argumentações:

#### **IV – DO CONCEITO JURÍDICO DE PARDO**

A Constituição Federal, lembra Hédio Silva Jr<sup>7</sup>, adota vários critérios para demarcar a diversidade étnico-racial tais como: cor no art. 3º, IV e art. 7º, XXX; raça no ar. 3º, IV; etnia art. 242, § 1º e também o adjetivo afro-brasileiros encontrado no art. 215 §1º.

Esta tendência, lembra o jurista, é observada nas Declarações e Convenções Internacionais onde os vocábulos cor e raça é encontrado no art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 1º na Declaração sobre Raça e Preconceito Racial, e no art. 1º da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Na Legislação infraconstitucional não é diferente. A Lei Estadual nº 13.694 de 19 de Janeiro de 2011, a qual instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, utiliza o vocábulo negro, agrupando nesta terminologia o preto, o pardo e o mestiço de ascendência africana (art. 1º § 3º).

O Brasil, ao longo da efetivação da política de cotas, adotou várias nomenclaturas, entre elas: afrodescendentes, afro-brasileiros, e por último (e mais utilizados) os termos pretos e pardos.

A grande dificuldade, neste quesito particular, pode ser notada pela mistura de possibilidades interpretativas, pois a utilizada é uma fórmula híbrida, pois preto e pardo não são raças (nem mesmo sociológicas) e sim cor de pele. A pessoa com cor de pele preta sempre será negra, o mesmo não acontece com uma pessoa com a cor de pele parda.

---

<sup>7</sup> Silva, Hédio. O uso de documentos públicos como prova do pertencimento racial: legislação federal e jurisprudência dos Tribunais Superiores. Disponível em: <http://www.afropress.com/post.asp?id=15523>.

Tal problema já tem precedente administrativo, pois, foi abordado por Dias enquanto Presidente da Comissão para Verificar a Inserção da Pessoa Declarada Integrante da População Negra e da População Parda no Parecer 01/2014. A interpretação foi no seguinte sentido:

O §3º, do art. 1ª, da Lei Estadual nº 13.694, de 19 de janeiro de 2011, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial do Estado do Rio Grande do Sul, não deixa dúvidas para qual público, ou raça-sociológica, a política se direciona.

“Para beneficiar-se do amparo deste Estatuto, considerar-se-á negro aquele que se declare, expressamente, como negro, pardo, mestiço de ascendência africana, ou através de palavra ou **expressão equivalente que o caracterize negro.**” (grifei)

Evidenciando que os termos, preto e pardo, se referem obrigatoriamente às pessoas negras, não podendo ser confundidos com apenas tonalidade no sentido específico de cor.

A fim de encaminhar um entendimento sobre a terminologia “pardo” podemos concluir que o vocábulo pardo, pode, portanto, ser entendido, no mínimo, de duas formas: A) pardo enquanto cor e, B) pardo enquanto raça-sociológica, enquanto pertencimento racial.

Não por acaso alguns registros utilizam o termo raça-cor. Reforçando que existem (ou pode existir) mais de uma cor visível, dentro da mesma raça-sociológica.

Ex: a) preto e pardo, ambos dentro da raça negra; b) branco, moreno e loiro ambos dentro da raça branca. Aliás, se quisermos ser extremistas, poderíamos dizer que não existe pessoa branca. Mas quando falamos em pessoa branca está subentendido que falamos da raça (sociológica) e não da cor. Ninguém espera encontrar alguém da cor de uma folha de papel.

Com os vocábulo preto, negro, pardo, amarelo não é diferente. A cor pode ser entendida como nome técnico da raça-sociológica<sup>8</sup>. Este nos parece ser o cerne de uma interpretação que tenha real compromisso com o combate ao racismo e defesa da função teleológica das cotas raciais. Estranha-se, ou nem tanto, que exista uma cobrança exagerada para o termo pardo (quando este está a serviço de uma política pública para a população negra), enquanto não existe a mesma cobrança (no sentido de objetividade) com o termo branco, o qual sempre existiu e serve para benefícios reais e simbólicos para a população branca.

---

<sup>8</sup> DIAS, Gleidson Renato Martins Dias, Estado do Rio Grande do Sul, Secretaria Estadual da Saúde.

O que deve ser explicitado é se é verdade que o termo pardo é complexo e não-objetivo o mesmo deve ser entendido com o termo branco, pois, ambos são construções sociais (por isso raça-sociológica). Neste ponto específico, deve ficar evidenciado que o Direito não faz regras (em nenhuma área) que seriam de forma indiscriminada a todas as pessoas. Parte-se, isto sim, de uma regra geral para que a partir desta regra, analise-se caso a caso para posicionamento sobre o litígio em concreto. Com a política de cotas raciais não se pode exigir algo diverso ao que é natural e intrínseco ao direito.

Neste particular, a política de cotas raciais, tem uma função, um princípio, e com base nestes princípios (Justiça Compensatória, Justiça Distributiva e Promoção do Pluralismo Racial) analisar caso a caso para verificar se determinado/a candidato/a com cor de pele parda tem as feições negróides (cabelo, nariz, entre outras exterioridades típicas da raça negra) as quais geralmente são utilizadas para discriminação e perda de oportunidades.

Para tal foco iniciamos com o Voto do Ministro Ricardo Lewandowski sobre a heteroidentificação:

“Além de examinar a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, é preciso verificar também se os instrumentos utilizados para a sua efetivação enquadram-se nos ditames da Carta Magna. Em outras palavras, tratando-se da utilização do critério étnico-racial para o ingresso no ensino superior, é preciso analisar ainda se os mecanismos empregados na identificação do componente étnico racial estão ou não em conformidade com a ordem constitucional.

**A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. (...). Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (...); e a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato.** A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita, respeitadas as seguintes condições: (a) **a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como**

**negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos”. Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, **plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional.**”**

Confirma o acima exposto voto da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão, *in verbis*:

“O reconhecimento da legitimidade da atuação de uma comissão, nos moldes estabelecidos no Edital, não implica outorgar ao Estado o poder de selecionar, dividir ou classificar os cidadãos em raça, cor ou etnia para o gozo ou a vedação de direitos públicos ou privados, mas, sim, o de aferir a exatidão da autodeclaração (naturalmente subjetiva) do candidato ao preenchimento de uma vaga – extremamente concorrida - em universidade pública. Isso porque não se afigura razoável, à revelia das normas que regulam o concurso vestibular (a que foi dada ampla e prévia publicidade), atribuir valor absoluto e incontestável à autodeclaração de quem almeja obter tratamento jurídico diferenciado”

A referida Apelação traz em seu bojo argumentativo, várias jurisprudências com o mesmo teor, o da legalidade da heteroidentificação feita pelas Comissões, no entanto destacamos a manifestação, no mesmo Acórdão, do Desembargador Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, que corrobora com a necessidade das comissões para evitar fraudes e benefícios indevidos bem como que o candidato tenha, obrigatoriamente, o fenótipo negro:

“A autodeclaração, por si só, representa porta aberta à fraude. (...) Considerando que as cotas raciais visam a reparar e compensar a discriminação social eventualmente sofrida pelo afrodescendente, para que dela se valha o candidato, faz-se mister que possua fenótipo pardo. Se não o possui, não é discriminado e,



consequentemente, não faz jus ao privilégio para o ingresso acadêmico. No caso dos autos, o documento constante do E 7 - INF12 (cédula de identidade) demonstra a inexistência de tal fenótipo. Assim, andou bem a Comissão admissional ao negar o ingresso facilitado na Universidade. Por esta razão, acompanho a E. Relatora.

Em campo de fraudes e de combate as mesmas, parece-nos válido, lembrar do processo nº 0504863-90.2014.8.05.0274 que trata de falsidade ideológica de autoria do Ministério Público do Estado da Bahia.

No referido processo candidata realizou inscrição no Concurso Vestibular para o Curso de Medicina da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), autodeclarando-se quilombola. Comprovada fraude, foi condenada a dois anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa.

Feito as necessárias contextualizações de cunho jurídico-administrativo, passo a deliberação:

Somente após fazermos explicações e argumentações sobre o Direito, Método, Critério, sobre o alcance jurídico da autodeclaração e ainda sobre Conceito de Pardo para as cotas raciais é que me posiciono sobre as argumentações feitas pelo candidato ou candidata.

## **V– DO POSICIONAMENTO QUANTO AO RECURSO**

a) é obrigação da Administração Pública, baseado no princípio da autotutela já expressada no teor deste Parecer, policiar seus atos administrativos, sendo o deferimento um ato administrativo e estando este ato administrativo relacionado a uma política pública, não é só poder, mas é dever do Estado criar mecanismos para impedir descaminhos teleológicos da política de ação afirmativa ora em comento. Tal comissão também pode ser entendida pelo princípio da legalidade, pois tal política, positivada no estado através da Lei Estadual 14.147/12 é regulada pelo Decreto Estadual nº 52.223/14 o qual no caput do artigo 3º obriga realização de Comissão para verificação da veracidade do pertencimento racial.

Ademais, a autodeclaração NUNCA foi quesito absoluto, ou não haveria possibilidade legal de nulidade de inscrição e todos os atos subsequentes por falsidade, algo trazido na lei gaúcha no seu artigo 5º. Tema que já enfrentamos no Item I, e principalmente no Item III do presente Parecer.

b) Quanto a argumentação sobre o IBGE, o IBGE não faz verificação baseada na autodeclaração como disse a candidata, ou não é real que “no IBGE, cada pessoa tem a liberdade para definir sua classificação”. São questões totalmente distintas, pois o IBGE faz pesquisa demográfica com recorte racial, e por este motivo é utilizado a autodeclaração, afinal é o que já referimos sobre efeito jurídico absoluto da autodeclaração. No entanto num concurso público falamos em benefício para determinadas pessoas por questões específicas e com propósitos específicos como os já apresentados, por este motivo, para concurso público a autodeclaração é relativa sendo necessário a heteroidentificação.

A candidata argumenta ainda, que é filha mãe “amarela” e pai negro e que por este motivo tem cor de pele parda. As cotas raciais não são uma política sem motivação e sem funcionalidade, muito pelo contrário, como já demonstrado nos itens I e II deste Parecer o método e sistema aplicado no caso concreto tem que ir ao encontro da função teleológica da referida política, esta é a missão das Comissões, os traços negróides refutados pela sociedade são indispensáveis para o benefício num concurso com reserva de vagas para cotistas.

Reforça este entendimento posicionamento do Desembargador Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, do TRF4 por nós já transcrito que corrobora com a necessidade das comissões para evitar fraudes e benefícios indevidos bem como que o candidato tenha, obrigatoriamente, o fenótipo negro:

“A autodeclaração, por si só, representa porta aberta à fraude. (...) Considerando que as cotas raciais visam a reparar e compensar a discriminação social eventualmente sofrida pelo afrodescendente, para que dela se valha o candidato, faz-se mister que possua fenótipo pardo. Se não o possui, não é discriminado e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio para o ingresso acadêmico. No caso dos autos, o documento constante do E 7 - INF12 (cédula de identidade) demonstra a inexistência de tal fenótipo. Assim, andou bem a Comissão adimensional ao negar o ingresso facilitado na Universidade. Por esta razão, acompanho a E. Relatora”.

Os estudiosos do racismo e antirracismo brasileiro cunharam um termo denominado afroconveniência, ou seja, algo parecido, com o que Oracy Nogueira chama de *passing*, ou seja, a possibilidade de se beneficiar da branquitude, ou esconder a negritude. Esta possibilidade, no Brasil, por óbvio, só pode ser alcançada por pessoas

filhas de casais interraciais, e ainda, que o pai ou a mãe já seja fruto de um casamento interracial.

O conceito de afroconveniência questiona, adverte que com as cotas raciais, pessoas que na sociedade brasileira são vistas como não-negras queiram, no benefício das cotas, e somente neste caso, reivindicar sua ascendência e sua negritude sempre escondida.

Neste caso, ora em análise não foi possível verificar estes traços pois sendo a candidata fruto de relacionamento inter-racial, não trouxe consigo fenotipia negroide. Mesmo que com traços escassos. A avaliação da comissão é de que se tratava de uma pessoa de pele de cor parda o que não se confunde com o pardo-negro.

A mestiçagem é uma das marcas do país, e quando não utilizada para eugenia uma demonstração positiva de respeito e amor às diferenças. Não se está aqui recriminando casamentos inter-raciais, muito pelo contrário. No entanto o que se busca na heteroidentificação é o mestiço-negro e não o mestiço-branco (para usar conceito de Oracy Nogueira), e tal busca não é discricionária, é por obrigação legal e responsabilidade com a função teleológica das cotas raciais. No caso concreto ora em análise, a candidata embora possa ter cor da pele “amorenada” não figura como pessoa mestiça-negra, não figura como negra, não apresenta-se fisicamente, fenotipicamente com fenotipia negra algo inafastável para cotas raciais.

c) No que se refere a argumentação de ter passado em determinado concurso tal realidade não vincula esta comissão a repetir o pretérito resultado, haja vista que, que os critérios utilizados não são de conhecimento desta Comissão.

É necessário destacar que a Administração Pública vem aprimorando método e sistema em todo o país, exatamente para banir fraudes e descaminhos. O Direito avança hermenêutica e sistematicamente na medida que determinada demanda obriga estudiosos a se debruçarem num determinado tema em busca de alguns resultados concretos, tais como, neste caso, o princípio do interesse público.

Neste sentido, tanto a âmbito federal como estadual, tanto nas universidades quanto na administração pública direta, tem-se consolidado a metodologia utilizada por esta Comissão.

Portanto com base no Inciso I do art. 3º do Decreto Estadual nº 52.223/14, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 14.147 de 19 de dezembro de 2012 e o § 3º do art. 1ª da Lei Estadual nº 13.694 de 19 de janeiro de

2011, sem prejuízo dos efeitos do art. 5º da Lei nº 14.147 de 19 de dezembro de 2012, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e INDEFIRO** inscrição do candidato **RNS**, nas vagas destinadas as pessoas negras (pretos e pardos) o qual, por conseguinte, retorna a classificação geral originária.

**GLEIDSON RENATO MARTINS DIAS**

Relator - Membro da Comissão

**Acompanham o Parecer**

xxxxxx

Presidente da Comissão

Yyyyyy

Membro da Comissão

Porto Alegre, 10 de outubro de 2017.

**COMISSÃO PARA VERIFICAÇÃO DE PERTENCIMENTO  
RACIAL NOS CONCURSOS PÚBLICOS DA SUSEPE/RS**

Após, para cunho de publicidade a última parte do parecer: “ portanto com base....” é publicado no Diário Oficial ou somente com as iniciais ou com o número da inscrição do/a candidato/a.

Saliento que embora trabalhoso o parecer deve ser o mais técnico possível pois: 1- resguarda a formalidade necessária; 2- tem um caráter pedagógico, pois os postulantes (de boa fé) mesmo indeferidos podem entender melhor algo que o Estado Brasileiro negou informação, 3- comprova a isonomia sobre critério e método e; 4- será ele, o parecer efetuado pela comissão, que dará subsídios à defesa em eventual judicialização.